

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS
DE INVESTIMENTOS****RESOLUÇÃO Nº 35, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso II, da Portaria n.º 515, de 07 de março de 2007 (DOU de 9.3.2007), e o art. 11 da Portaria n.º 639, de 04 de abril de 2007 (DOU de 12.04/2007), ambas do Ministério da Integração Nacional;

Considerando que a empresa AGROFLORESTAL INDUSTRIAL ACARÁI S/A, inscrita no CNPJ/MF n.º 03.030.120/0001-20, localizada no Município de Anapu, no Estado do Pará/PA, cujo projeto originalmente aprovado por meio da Resolução CONDEL/SUDAM n.º 9.279, em 14 de dezembro de 1999, com o objetivo de desenvolver um empreendimento agrícola, visando à exploração da cultura do cupuaçu consorciado com a cultura do Açaí;

Considerando que no curso da implantação do empreendimento foram constatadas irregularidades na conduta da empresa, consistentes em: notas fiscais inidôneas, não apresentação de documentos, não comprovação da aplicação dos recursos liberados e estado de abandono do projeto;

Considerando que a empresa teve a defesa escrita indeferida, bem como o recurso administrativo não reconsiderado pelo Diretor deste Departamento e, posteriormente sendo negado provimento pelo Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional; e,

Considerando que no curso do Processo Administrativo Apuratório n.º 59430.000647/2001-11, em que foi observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, restou demonstrado que a conduta da empresa e de seus administradores configuraram o desvio na aplicação de recursos do FINAM, conforme descrito no Relatório do Grupo Especial de Trabalho - GET, instituído pela Portaria/MI n.º 243/2000 (fls. 03/21), e do Relatório Crítico n.º 030/2005 (fls. 65/93), nas análises técnica (fls. 126/129) e jurídica (fls. 132/134), além do contido no Despacho da Gerente Regional de Belém (fls. 136/137) e da CONJUR/MI (fls. 170/176), os quais passam a integrar este ato, e, ainda, considerando o que estabelece o artigo 12, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.167/91, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, o incentivo fiscal concedido pelo FINAM à empresa AGROFLORESTAL INDUSTRIAL ACARÁI S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.030.120/0001-20, com fulcro no artigo 12, § 1º, inciso I, § 4º, inciso IV e § 7º, da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991 (e alterações posteriores), além do descumprimento por parte da empresa e de seus administradores do artigo 44, § 1º do Regulamento de Incentivos Fiscais administrados pela antiga SUDAM, aprovado por meio da Resolução CONDEL/SUDAM n.º 7.077, de 16 de agosto de 1991 (e alterações posteriores).

VITORINO LUÍS DOMENECH RODRIGUEZ

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS - DGFI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 1º, da Portaria n.º 515, de 07 de março de 2007, com base na Portaria MI n.º 1.913, de 05 de dezembro de 2007, e considerando o que consta no processo n.º 59001.000185/2008-51, e ainda no Relatório de Acompanhamento Físico - Contábil (REAFIC) n.º 024/2008 e no Parecer DGFI/GRB n.º 047/08, de 15/09/2008, os quais atestaram a operação do empreendimento e a regularidade da aplicação dos recursos incentivados pela empresa SOCOCO S/A AGROINDUSTRIA DA AMAZÔNIA, CNPJ n.º 05.832.555/0001-13, localizada nos Municípios de Mojuí e Ananindeua, no Estado do Pará, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMEN-TO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º, da Lei n.º 8.167/91, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida incentivada, a qual não recebeu recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, na sistemática da Lei antes citada.

Art. 2º - A empresa beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DGFI, para fins de avaliação econômica, por um período de 10 (dez) anos, cópia das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, e apresentar os demonstrativos abaixo relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI n.º 1.913 de 05/12/2007, sobre:

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a títulos de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITORINO LUÍS DOMENECH RODRIGUEZ

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.523, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as Portarias n.º 756, de 26 de maio de 2006, e n.º 893, de 25 de março de 2004.

TARSO GENRO

ANEXO

NORMAS PROCEDIMENTAIS DA COMISSÃO DE ANISTIA**CAPITULO I
DA AUTUAÇÃO**

Art. 1º O requerimento de anistia, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, poderá ser entregue no protocolo ou enviado pelos correios.

§ 1º O requerimento será individual, exceto nos casos de falecimento de anistiando, quando todos os sucessores e/ou dependentes deverão requerer em conjunto.

§ 2º Caso o requerimento não seja subscrito por todos os sucessores e/ou dependentes, deverão ser indicados os nomes e endereços dos demais.

Art. 2º Incumbe ao Secretário Executivo da Comissão de Anistia verificar a adequação do pedido, observados os ditames da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º Constatada a adequada motivação, será o pedido atuado e distribuído a um Relator.

§ 2º Será liminarmente arquivado o requerimento que contenha motivação diversa da estabelecida na Lei n.º 10.559, de 2002.

§ 3º O arquivamento de que trata o parágrafo anterior não impedirá a apresentação de novo pedido.

**CAPITULO II
DO PROCESSO**

Art. 3º O Processo de anistia será orientado pelos critérios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e pelas determinações do parágrafo único do Art. 2º da Lei n.º 9.784, de 24 de janeiro de 1999.

Art. 4º O Processo começa por iniciativa do anistiando e desenvolve-se por impulso oficial.

§ 1º Informação sobre o andamento do processo será disponibilizada no endereço eletrônico do Ministério da Justiça.

§ 2º Somente o requerente ou seu procurador poderá solicitar vista ou fazer carga do processo, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, exceto quando o requerimento estiver no Setor de Julgamento da Comissão de Anistia.

§ 3º Quando o requerimento se encontrar no Gabinete da Presidência da Comissão de Anistia, o prazo para vista será de 24 (vinte e quatro) horas, vedada a carga dos autos.

§ 4º Eventual instrumento de mandato deverá ter a firma do outorgante reconhecida por tabelião, exceto quando o mandatário for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º Os processos de anistia mencionados no art. 11 da Lei n.º 10.559, de 2002, serão recepcionados pela Comissão de Anistia para que sejam adotados os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º O requerimento de anistia deverá ser instruído, inicialmente, com cópia dos seguintes documentos e informações do anistiando:

I - documentos:

a) carteira de identidade e CPF do anistiando; e,
b) certidão de casamento do anistiando e certidão de nascimento dos filhos;

II - dados pessoais:

a) estado civil atual;
b) endereços residencial e eletrônico;
c) número da conta bancária, agência e banco; e,
d) número de telefone;

§1º No caso de cônjuge que tenha alterado o sobrenome em virtude da alteração do estado civil, deverá declarar ainda o nome completo utilizado anteriormente.

§2º Em caso de falecimento do anistiando, o requerimento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com a certidão de óbito e demais documentos e informações mencionados, além dos documentos referentes aos seus sucessores e/ou dependentes.

Art. 7º Do requerimento de anistia também deverão constar as seguintes informações:

I - dados da vida profissional do anistiando na época em que ocorreram os fatos mencionados no art. 2º da Lei n.º 10.559, de 2002:

a) tipo de atividade:

1 - se militar, indicar a instituição a que pertencia;
2 - se servidor público civil ou empregado de empresa pública, citar o órgão ou entidade;
3 - se empregado de empresa privada, a denominação ou razão social;
4 - se profissional liberal, a atividade desenvolvida;
5 - se empresário, a denominação ou razão social da empresa; ou,
6 - se dirigente sindical, o sindicato, federação ou central à qual pertencia;

b) endereço em que exercia a atividade;

c) posto, cargo, emprego ou função da época; e,

d) última remuneração percebida, mencionando data, valor, moeda da época e respectiva conversão para a moeda atual e forma de cálculo;

II - projeção da situação atual, em caso de pedido de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, considerando:

a) se estivesse em atividade, qual posto, cargo, emprego ou função ocuparia atualmente;

b) estimativa da remuneração atual;

c) fundamentos fáticos e jurídicos que levaram o requerente a fixar a remuneração atual;

d) histórico dos dissídios coletivos da categoria profissional ou dos reajustes havidos;

e) plano de saúde atual do Órgão ou empresa; e,

f) plano habitacional atual do Órgão ou empresa;

III - resumo dos fatos;

IV - indicação das provas comprobatórias das alegações, especialmente:

a) da atividade profissional ou estudantil exercida à época;

b) do desligamento voluntário;

c) da motivação exclusivamente política a que alude o caput do art. 2º, da Lei n.º 10.559, de 2002;

d) do tempo que ficou afastado de suas atividades, por motivação exclusivamente política; e,

e) do valor da remuneração à época.

V - resumo do pedido:

a) indicação objetiva do pedido, com base no art. 1º, da Lei 10.559, de 2002; e,

b) indicação objetiva da hipótese em que se enquadra o anistiando, nos termos do art. 2º, da Lei 10.559, de 2002.

§ 1º O requerente deverá declarar sobre:

I - eventual pedido administrativo anterior relacionado aos direitos previstos do art. 1º, da Lei n.º 10.559, de 2002, ainda que indeferido ou arquivado;

II - existência de aposentadoria excepcional ou eventual retorno à atividade laboral, juntando o último contra-cheque, e informado número e localização do respectivo processo;

III - demanda judicial, em curso ou já encerrada, que verse sobre anistia ou outros direitos decorrentes da situação prevista no art. 2º, da Lei n.º 10.559, de 2002; e,

IV - outros fatos relevantes caracterizadores de seus direitos.

§ 2º Em caso de impossibilidade da juntada de documentos comprobatórios, o requerente poderá solicitar à Comissão que realize as diligências necessárias à sua obtenção, indicando onde podem ser encontrados.

Art. 8º As diligências necessárias à plena instrução do processo de concessão de anistia serão solicitadas pela Comissão, tanto ao requerente como aos órgãos ou entidades que possam corroborar as informações prestadas, sempre que fundamentais ao convencimento dos Conselheiros.

Art. 9º Quando não for possível prova concreta das alegações do requerente, suas declarações poderão ser consideradas, desde que subsidiadas pelos indícios constantes dos autos.

**CAPÍTULO III
DA OITIVA DE TESTEMUNHAS**

Art. 10. A oitiva de testemunhas poderá ser requerida pelo interessado ou realizada de ofício pela Comissão, em sua sede ou outro local indicado pelo Presidente.

§ 1º O Conselheiro Relator poderá deferir o requerimento de oitiva de testemunhas, caso entenda necessário, viabilizando junto ao Presidente a sua realização.

§ 2º Ao Conselheiro designado pelo Presidente para colher depoimento testemunhal aplicam-se as regras de impedimento e suspensão fixadas no art. 12 desta Portaria.



**CAPÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO, DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 11. O processo devidamente instruído será distribuído aleatoriamente a um Conselheiro-Relator, não se distribuindo processo, ordinariamente, ao Presidente.

Parágrafo Único. A juntada de novos documentos suspenderá a distribuição e o julgamento, devendo o Processo retornar à análise.

Art. 12. É impedido ou suspeito de atuar no processo, o Conselheiro que se encontre nas situações descritas, respectivamente, nos artigos 134 e 135 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e no Capítulo VII da Lei nº 9784, de 1999.

§ 1º O Conselheiro comunicará o impedimento ou a suspeição nos autos mediante despacho simples, ou oralmente durante a sessão de julgamento.

§ 2º Não havendo manifestação oficial de impedimento ou suspeição, o interessado poderá argüi-la e, ouvido o Conselheiro apontado, decidirá o Presidente.

§ 3º Reconhecida a suspeição ou impedimento do Conselheiro-Relator, proceder-se-á a nova distribuição.

**CAPÍTULO V
DO PARECER CONCLUSIVO**

Art. 13. Após apreciação do mérito do requerimento, será emitido voto do Relator.

Art. 14. O voto do Relator será composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º O relatório será sucinto, indicando as folhas em que estão as provas examinadas, sem necessidade de nenhuma transcrição de texto que já integre o processo.

§ 2º Da fundamentação constará a apreciação de todos os fatos e argumentos descritos pelo requerente, e das provas produzidas.

§ 3º O voto indicará objetivamente quais os incisos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.559, de 2002, cujos direitos poderão ser reconhecidos e em cuja situação se encontra o anistiado.

§ 4º Arbitrada a indenização em prestação única, será fixado seu valor exato.

§ 5º Arbitrada a indenização em prestação mensal, permanente e continuada, será fixado o seu valor e o termo inicial para apuração dos efeitos econômicos retroativos.

Art. 15. Das deliberações das Turmas e do Plenário acerca do Parecer será lavrada ata, que deverá ser assinada pelo Presidente, Secretário e Conselheiros das sessões;

Art. 16. A deliberação final do Plenário ou da Turma se constituirá em Parecer Conclusivo, destinado a subsidiar a decisão do Ministro de Estado da Justiça.

**CAPÍTULO VI
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DOS RECURSOS**

Art. 17. O requerente ou seu procurador será notificado do Parecer Conclusivo da Comissão, pessoalmente, ou por via postal, ou através de fax fornecido nos autos, ou por publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o requerente, far-se-á a notificação, via edital, no Diário Oficial da União.

Art. 18. Da deliberação proferida na Turma cabe recurso ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O recurso poderá ser encaminhados à Comissão de Anistia pelo correio.

§ 2º O próprio requerente, ou seu procurador com poderes especiais, poderá renunciar ao recurso.

Art. 19. Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem apresentação de recurso ou havendo renúncia ao respectivo ato, os autos serão encaminhados ao Ministro do Estado da Justiça para decisão.

Art. 20. Poderá, também, interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria, o interessado cujo requerimento foi julgado na vigência da Portaria nº 751, de 3 de julho de 2002, bem assim aquele que não tiver sido notificado do Parecer Conclusivo da Comissão de Anistia.

Art. 21. Do Parecer do Plenário não cabe recurso, nem pedido de revisão.

**CAPÍTULO VII
DA DECLARAÇÃO DE ANISTIA**

Art. 22. Incumbe ao Ministro de Estado da Justiça, após o recebimento do Parecer Conclusivo da Comissão, reconhecer, declarar ou indeferir a anistia de que trata a Lei nº 10.559, de 2002, fixando os direitos reconhecidos ao anistiado.

§ 1º O ato declaratório da anistia indicará os dispositivos legais pertinentes, a forma e o valor exato da reparação econômica e demais direitos reconhecidos.

§ 2º Publicado o Ato declaratório de anistia, o Ministro de Estado da Justiça expedirá comunicação ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou ao Ministro de Estado da Defesa, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 10.559, de 2002.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, independentemente do momento da atuação dos autos.

Art. 24. Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 25. O Plenário poderá sumular as decisões dos requerimentos de anistia, bem como delegar poderes ao Presidente para proferir despachos decisórios.

Art. 26. O Presidente, perante decisão controversa ou que contenha improbidade de fundamento, poderá solicitar nova apreciação da matéria perante a Turma ou Plenário.

Parágrafo único. Ao identificar no Parecer Conclusivo, erro material ou a realização de procedimento administrativo inadequado, o Presidente poderá, por despacho, reconsiderar ou rever administrativamente ao ato.

Art. 27. A prioridade na análise e julgamento dos processos, considerado o disposto na Portaria Interministerial nº 447, de 06 de maio de 2002, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, será concedida na seguinte ordem:

I - aos mais idosos;

II - aos inválidos ou portadores de doenças graves;

III - aos desempregados; e

IV - aos que, embora empregados, percebam, mensalmente, menos de 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 28. Aplicam-se aos Procedimentos da Comissão de Anistia, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente da Comissão de Anistia.

PORTARIA Nº 2.524, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a expedição de Cédula de Identidade para Estrangeiros (CIE) maiores de 51 (cinquenta e um) anos e deficientes físicos de qualquer idade.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, entre outros;

CONSIDERANDO os termos do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, e suas alterações, inclusive a Lei nº 9.505, de 15 de outubro de 1997, que dispensa a substituição de documento de identidade aos maiores de 60 (sessenta) anos e aos deficientes físicos, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro residente na condição de permanente, cuja idade seja igual ou superior a 51 (cinquenta e um) anos à época do registro, ou de qualquer idade, desde que portador de deficiência física, será expedida Cédula de Identidade para Estrangeiro (CIE) com prazo de validade indeterminado.

Art. 2º É facultada a substituição da Cédula de Identidade para Estrangeiro ao detentor da condição a que alude o Art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. A taxa de expedição do documento de que trata o caput deste artigo fica limitada a 25% do valor fixado para expedição da primeira via da CIE.

Art. 3º O estrangeiro residente na condição de permanente, portador de CIE com prazo de validade determinado, cuja idade seja superior a 60 (sessenta) anos, poderá requerer, sem ônus, a substituição de sua CIE na unidade da Polícia Federal mais próxima de sua residência.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.525, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a utilização de canal de entrada e saída reservado a brasileiros por estrangeiros residentes.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - Promasp, instituído pelo Decreto 1.983, de 14 de agosto de 1996, alterado pelo Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; resolve:

Art. 1º O canal reservado a brasileiros para entrada ou saída do Território Nacional poderá ser utilizado pelos estrangeiros residentes no País, desde que registrados como permanente, sem prejuízo dos procedimentos de controle migratório.

Art. 2º O Departamento de Polícia Federal estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 17 de dezembro de 2008

Nº 275 - Processo nº 08502.005412/2005-18. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. Assunto: Recurso interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Decisão: Conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer CEP/CGLEG/CJ n.º 76/2008, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

TARSO GENRO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.659, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ASTRID LEONARDA RENATA GERARDA KWINTEN - V106617-7, natural da Holanda, nascida em 29 de dezembro de 1985, filha de Leonardus Adrianus Jacobus Kwinten e de Johanna Wilhelmina Catharina Van Haag, residente no Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.000819/2005-10);

CARLO RENZO CABREDO PRECIADO - V091362-T, natural do Peru, nascido em 25 de julho de 1970, filho de Jorge Augusto Cabredo Lizano e de Maria Madalena Preciado Garcia, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.007568/2006-11);

CHANG PING, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se MARIA JOSÉ CHANG PING - V320957-O, natural da China, nascida em 14 de março de 1963, filha de Chang Xiulie e de Yang Yujin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08389.012745/2003-77);

CHANG WEN CHUNG - Y231473-I, natural da China, nascido em 18 de novembro de 1968, filho de Chang Kun Ho e de Liu Kuei Mei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.003191/2005-04);

CHANG YU FANG - Y270210-V, natural da China (Taiwan), nascida em 22 de agosto de 1980, filha de Chang Chih Mou e de Tsai Pi Ying, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021882/2005-91);

FLORENTINA ANDREICA SANTOS - Y243714-6, natural da Romênia, nascida em 1 de abril de 1965, filha de Maria Andreica, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042845/2007-88);

KHALIL MOHAMAD HARATI - V352207-2, natural do Líbano, nascido em 18 de abril de 1961, filho de Mohamed El Harati e de Fatme Tactac, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053658/2006-49);

PEDRO HUGO SANÁBRIA ÁRIAS - V422644-S, natural da Bolívia, nascido em 31 de janeiro de 1976, filho de Hugo Sanábria Taboada e de Nelly Árias Peredo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001329/2007-01); e

PEYMAN RAHBARAN - V474830-S, natural do Irã, nascido em 6 de setembro de 1973, filho de Jamshid Rahbaran e de Akram Seyrafiyan Pour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.064907/2007-11).

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

DIRETORIA DE PROGRAMA

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JULHO DE 2008

O DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria MJ/SE nº 44, de 27 de janeiro de 2004, bem como o disposto no inciso II, do art. 60, da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 e Portaria SOF/MP nº 7, de 28 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação de modalidade de aplicação de dotação orçamentária da Unidade 30101 - Ministério da Justiça - MJ, constante da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS

JUSTIFICATIVA

A troca de modalidade de Aplicação Direta (4490) para Transferências a Estado e ao Distrito Federal (4430), tem por finalidade proceder ajuste orçamentário com vista a viabilizar técnica e economicamente a execução do Projeto.